



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

Ofício Nº : 082 /2019

Serviço : Gabinete do Prefeito

Assunto : Veto Total à Projeto de Lei n.º 1771/2018 que "*Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências*".

Data : 17 de abril de 2017.

Excelentíssima Senhora Presidente,

A par da proposição supra mencionada, somos obrigados a opor-lhe **veto TOTAL** pelas razões que seguem em anexo, as quais fazem parte integrante desta missiva, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Buscando primar pela boa relação entre os poderes públicos de nosso Município, e especialmente, visando evitar a infração aos princípios constitucionais e a independência entre os poderes, é que se apresenta **veto TOTAL ao Projeto de Lei n.º 1771/2018**, pois referido projeto contém inadequações, inconveniências e ilegalidade que não podem ser desconsideradas.

O veto destina-se justamente a sustar, no todo ou em parte, a proposição de lei que contrariar o ordenamento jurídico pátrio ou se revelar inadequada ou inconveniente sob o prisma administrativo e/ou legal. As razões da medida são trazidas à colação. Nesta condição, não nos cabe outra medida senão o VETO TOTAL, para restaurar a ordem jurídica.

Na certeza que esta Edilidade, com a sabedoria de sempre, optará por manter o veto ora proferido, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Iran Silva Couri
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO Nº 3745
DATA ENTR 22/04/2019
HORÁRIO 15:45hs


RESPONSÁVEL

Exma. Sra.

Maria Amáble Cadedo

DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco – MG



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1771/2018

Iran Silva Couri, Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelos artigos 60, §§ 2º e 3º e 73, V, da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR, TOTALMENTE, o Projeto de Lei Municipal n. 1771/2018**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de proposição de lei que ***“Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências”.***

Cuida-se de proposição de lei de iniciativa do Poder Legislativo, instituído a obrigatoriedade de **publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município**, criando obrigação e despesas à Prefeitura.

É preciso registrar que a rede municipal é ligada ao SUS – Sistema Único de Saúde e este tem organização própria para marcação de consultas, exames, procedimentos etc., que muda diariamente conforme a urgência e emergência que se apresta, portanto, seria quase que impossível a publicação, sem falar nos custos e ingerência de um poder sobre o outro que o referido projeto de lei traz.

Trata-se de proposição que viola o princípio constitucional da **separação dos Poderes**, configurando clara **usurpação de competência constitucional** quanto à proposição de leis de iniciativa reservada e **ainda criação de despesas** para o Executivo Municipal sem a correspondente fonte de custeio.

Com as razões ora esposadas, veta-se **TOTALMENTE** a proposição de lei em apreço, como se segue.

Matriz constitucional do veto



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

O regramento geral do ordenamento jurídico brasileiro referente ao processo legislativo tem sua matriz básica esculpida nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal de 1988. Especialmente no que tange aos vetos às proposições de lei, tenha-se o que consta do art. 66, *in verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou totalmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º. O veto total somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. [...]

Bem de ver que no controle exercido pelo Chefe do Poder Executivo cabe oposição de veto sob duas vertentes, veto jurídico e veto político, o primeiro na direção da inconstitucionalidade da proposição, o segundo na direção do interesse público ou da conveniência administrativa. Em suma, o veto executivo comporta análise de legalidade (conformidade com o ordenamento jurídico) e análise do mérito (conveniência e oportunidade). Quanto à natureza, qualquer que seja a modalidade, o veto é sempre um ato expresso, formal e motivado, pois que é manifestação explícita do Chefe do Poder Executivo em documento escrito que conterá a motivação de fato e de direito para a oposição.

Em reverência ao princípio da simetria, as linhas gerais da ordem constitucional brasileira concernente aos vetos às proposições de leis foram reproduzidas na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica de Visconde do Rio Branco, respectivamente, *in verbis*:

Constituição Estadual:

Art. 70. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

[...]

Lei Orgânica de Visconde do Rio Branco:

Art. 60 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 05 (cinco)



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal implicará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou de palavras isoladamente. [destaquei]

Deveras, o ordenamento local caminha no mesmo compasso da matriz constitucional, guardando ainda inteira simetria com as normas-regra da Constituição do Estado de Minas Gerais. Destarte, no Município de Visconde do Rio Branco, o veto é ato expresso, formal e motivado, seja na modalidade jurídica, seja na modalidade política.

Veto como instrumento de equilíbrio nas relações entre os poderes

O poder de veto encontra o seu fundamento no princípio da separação dos poderes e no regime de freios e contrapesos ao exercício da autoridade, neste caso como forma de contrabalançar a competência legiferante do Poder Legislativo.

O princípio em questão há muito é considerado como condição fundamental à democracia, sob o entendimento de que o limite ao poder somente pode ser alcançado no impedimento de uma só pessoa concentrar todas as funções, que devem ser fracionadas e distribuídas a pessoas distintas. Na partição e distribuição do poder a pessoas que não se confundem estão o limite interno ao poder do estado e o remédio contra o seu abuso.

Corolário da condição de ente federado a que foi alçado o município, é a sua autonomia político-administrativa, em face do que se lhe assegura organizar-se e reger-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar. Todavia, a prerrogativa de auto-organização tem limites constitucionais, dentre os quais a separação e independência dos poderes.

Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a separação de poderes, junto com os direitos e garantias fundamentais, tem caráter limitador. Menciona o art. 16 da "Declaração de 1789": ***"Toda a sociedade em que não estiver assegurada a garantia de***



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

direitos e nem a separação de poderes, não tem constituição". Assim, os revolucionários franceses já viam no princípio da divisão de poderes, inspirado em Montesquieu, uma necessidade para se considerar um Estado como Constitucional ou de Direito.

Neste exato caminhar são os cânones da Constituição Mineira que mitigando a autonomia política, administrativa e financeira deu aos seus municípios exercerem-na sob obrigatoria observância das suas disposições, como, também, por imperioso, das disposições da Constituição da República. É a expressão do § 1º do art. 165, *in verbis*:

Art. 165 Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

[...]

Extrai-se do artigo transcrito que a prerrogativa de auto-organização deve emoldurar-se dos princípios constitucionais que regem o Estado e a União, encontrando aí os seus limites. Exatamente por isso, a Constituição Mineira estabeleceu para os seus municípios que a separação dos poderes, que é condição de princípio basilar do estado democrático de direito, igualmente prevalece em cada um deles, sendo reciprocamente indelegáveis as funções próprias de cada poder. É da vontade da Constituição do Estado de Minas Gerais que os poderes sejam harmônicos e independentes entre si, como pressuposto de uma sociedade democrática - art. 173, *in verbis*:

Art. 173 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre, o Legislativo e o Executivo.

§1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

[...] (destaquei)

O princípio da separação dos poderes é de tal ordem de grandeza no ordenamento jurídico pátrio que o legislador constituinte o assinalou com o gravame da cláusula pétrea, não podendo ser abolido da Carta Magna.

Princípio da separação dos poderes - vício de iniciativa



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

Ainda que sejam relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Poder Legislativo em transmitir ao vivo as licitações municipais, a iniciativa do projeto de lei em análise não lhe compete quanto às licitações do Poder Executivo, porquanto cabe exclusivamente ao Poder Executivo a organização administrativa de de seus serviços públicos, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. [...]

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...] (destaquei)

Dessa maneira, o desencadeamento do processo legislativo das leis que versam sobre organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo. Isso significa que administrar e regulamentar atos referente a organização administração dos seus serviços públicos, que de quaisquer espécies, são atribuições típicas do Poder Executivo. Veja o que se dispõe a Lei Orgânica Municipal mais uma vez transcrevendo as regras constitucionais:

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, organização administrativa, matéria tributária e serviços públicos;

[...]

Nesse lineamento, já se posicionou por diversas vezes o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: LEI MUNICIPAL - INICIATIVA PARLAMENTAR - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Mostra-se adequada a suspensão cautelar de norma municipal de iniciativa parlamentar que interfere na gestão administrativa dos serviços públicos, em ofensa ao princípio da separação harmônica de poderes. (ADI 0241250-41.2013.8.13.0000 (1), Rel. Des.(a) Márcia Milanez, DJe. 04/10/2013)



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

Vê-se, portanto, que a Câmara de Vereadores de Visconde do Rio Branco extrapolou os limites da sua competência constitucional – ignorando as disposições expressas da Constituição Federal, a jurisprudência pacífica da Corte de Justiça e a doutrina pátria – violação da ordem jurídica que desafiam a ação reparadora do Poder Executivo através do veto.

A reserva de iniciativa é corolário do princípio constitucional da independência entre os poderes consignado no art. 2º da Carta da República: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

O princípio em questão há muito é considerado como condição fundamental à democracia, sob o entendimento de que o limite ao poder somente pode ser alcançado no impedimento de uma só pessoa concentrar todas as funções, que devem ser fracionadas e distribuídas a pessoas distintas. Assim, na partição e distribuição do poder a pessoas que não se confundem está o limite ao poder do estado e o remédio contra o seu abuso.

O princípio da separação dos poderes é de tal ordem de grandeza no ordenamento jurídico brasileiro que o legislador constituinte o assinalou com o gravame da cláusula pétrea, não podendo ser abolido da Carta Magna. Vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.” (sem destaques no original).

Nesse passo, caracterizada está a inconstitucionalidade, porque como já demonstrado o Poder Legislativo não pode propor projetos de leis relativos a serviços públicos e organização administrativa interna, e, muito menos criar despesas com a obrigatoriedade de publicar, na internet, toda lista de espera para atendimentos no SUS, na condição em que foi aprovada, a proposição citada não pode ingressar validamente no mundo jurídico, importando vetá-la TOTALMENTE.

Em reforço deste argumento, lembra-se novamente que a Carta Magna consigna serem reciprocamente indelegáveis as funções próprias de cada poder, determinando como



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

princípio fundamental a harmonia e a independência entre os poderes, como pressuposto de uma sociedade democrática.

Publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município– aumento de gasto para o Executivo Municipal

Para além da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ainda é importante registrar que o presente projeto de lei, muito embora bem intencionado, acaso sancionado geraria impacto nas despesas do Poder Executivo sem contudo dizer de onde sairiam os recursos no orçamento para tal despesa. Imagina, manter diariamente toda a lista de espera que muda todos os dias conforme as urgências e emergências do SUS, alterando a cada momento essa lista?

O município teria que ter funcionários exclusivos para esses serviços e além disso seria impossível acompanhar pois as regras de agendamento de muitos procedimentos são regionais e estaduais, pois o SUS – Sistema Único de Saúde é um sistema integrado e não municipal!!!! Portanto, para tentar conseguir acompanhar isso geraria um gasto enorme do município, sem contudo, ser eficaz pois muda a todo momento dependendo das urgências e emergências de toda a rede SUS que envolve outros municípios!

Em oportuna reiteração, a matéria versada no projeto ora vetado, é, pois, reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de inaceitável usurpação de iniciativa. A propósito, outra não é a compreensão do Poder Judiciário Mineiro, que mais uma vez transcrevemos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 3.272/06 - AFRONTA AOS ARTIGOS 66, III, I, 170, PARÁGRAFO ÚNICO E 173, 'CAPUT', DA CARTA ESTADUAL. Feridos os princípios da harmonia e separação dos poderes, além de afrontar ao pacto federativo e invasão da competência privativa do Poder Executivo, é inconstitucional a norma em questão, que, ademais, **cria despesa ao Município sem a correspondente fonte de custeio/receita.**

Representação acolhida." (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.06.436023-3/000 - Rel. Des. Cláudio Costa - Corte Superior, destaquei).

A respeito, ensina-nos José Afonso da Silva:



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

"Independência dos Poderes: significa (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais." (Comentário Contextual à Constituição, 4ª Ed., Editora Malheiros, 2007, sem grifos no original).

Com estas razões superiores, todas de ordem pública, **fica vetado totalmente o Projeto de Lei nº 1.771/2018** que ***"Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências"***.

No lineamento exposto, o veto em questão é jurídico e político, pois que a matéria viola o princípio da separação, da harmonia e a independência entre os poderes. Bem como, eleva o custo do serviço público de transporte coletivo.

Com essas anotações, comunique-se o veto à Câmara de Vereadores.

Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, 17 de abril de 2019.

Iran Silva Couri
Prefeito Municipal